

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.145 - RJ (2018/0190989-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. **Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".**

2. **Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.**

3. **É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.**

4. **Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos,

Superior Tribunal de Justiça

complementando a abrangência do Tema 987, já afetado anteriormente (RISTJ, art. 257-C) e, também, por unanimidade suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta apresentada pelo Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.145 - RJ (2018/0190989-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRICÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o aguardo do decurso do prazo da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, e que afastou a possibilidade de suspensão do executivo, mas entendeu pela impossibilidade da decretação de medidas constritivas do patrimônio da executada, que se encontra em recuperação judicial.
2. A ação originária é uma execução fiscal proposta pela ANATEL em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A para cobrança de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, decorrentes de sanções de multas administrativas.
3. Em que pese não haver obstáculo para que ação de execução fiscal tenha prosseguimento, o STJ possui jurisprudência consolidada vedando atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição.
4. No caso, a decisão proferida pelo Juízo a quo ponderou que, além da impossibilidade de se praticar atos constritivos do patrimônio do executado, os créditos da ANATEL encontram-se relacionados no rol dos credores, sendo perfeitamente cabível que ela adote providências de caráter administrativo na defesa de seus interesses.
5. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 384/399), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que:

Logo, uma vez que o crédito exequendo não está sujeito à recuperação judicial, por ter natureza pública e não privada, bem como não há prova da regularidade fiscal do Recuperando, a execução fiscal deve prosseguir, com a realização dos

Superior Tribunal de Justiça

atos de constrição necessários para satisfação do crédito do credor.

(...) Também não representa qualquer risco de invasão de competência do juízo de recuperação judicial, que só tem competência para decidir interesse de ente público federal no caso de processo de falência (artigo 109, I, CFRB), e tão somente para decidir sobre a classificação do crédito no quadro de credores, não podendo perquirir acerca do direito e do valor devido.

(...) Acresça-se que a executada não trouxe aos autos qualquer elemento a comprovar que eventual constrição de bens no caso concreto poderá prejudicar a manutenção de suas atividades. Ora, a penhora de bens, inclusive de ativos financeiros via BACENJUD, não deve conduzir à presunção de prejuízo à recuperanda, na medida em que se trata de questão a ser analisada em concreto, após dilação probatória mínima, cujo ônus é do executado.

(...) Em resumo, o que se busca com este Recurso Especial é fazer prevalecer a orientação desse Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 2017, no AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Min. Herman Benjamin, DJe 07.03.2017), no qual é possível aferir que a execução fiscal deve seguir seu curso normal, ou seja, deve haver a penhora e a mesma deve ser determinada pelo juízo federal, facultado à executada que está em procedimento de recuperação judicial a apresentação de constrição com menor onerosidade.

Destarte, o prosseguimento da execução fiscal, inclusive com a determinação de atos de penhora, se faz necessária, sendo que a mesma não representa a alienação do patrimônio do devedor, mas tão somente a sua indisponibilidade, o que visa garantir o crédito público em questão, o qual, repita-se, está alijado do processo de recuperação judicial.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

A decisão de fls. 571/572 admitiu o recurso.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.145 - RJ (2018/0190989-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. **Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".**

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.

3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de *"toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada"* (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual,

Superior Tribunal de Justiça

a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes feitos: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, todos da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa à "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" (tese jurídica central), a fim de que tais recursos sejam julgados na forma dos recursos repetitivos.

Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central.

Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.

No que concerne à alegação de que a competência para o presente feito é da Segunda Seção deste Tribunal, registro que analisei tal questão de modo aprofundado em voto vista proferido em sede de QO no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 133.864/SP. Naquela ocasião, embora tenha votado pelo não cabimento da Questão de Ordem, apresentei, em síntese, as seguintes observações:

(...) Em suma, faço tais considerações para demonstrar a necessidade de que a questão seja novamente enfrentada no âmbito desta Corte Especial, evidentemente num caso concreto que isso seja possível, **para excluir da competência da Segunda Seção os casos em que a discussão restringe-se ao prosseguimento da execução fiscal (ainda que com penhora determinada), sem pronunciamento do juízo da recuperação judicial acerca da incompatibilidade da medida constritiva com o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, há apenas um incidente no âmbito da execução fiscal, que atrai a competência da Primeira Seção.**

Por outro lado, havendo pronunciamento do juízo da recuperação judicial (no sentido de que a penhora inviabiliza o plano de recuperação judicial), impõe-se reconhecer a existência de incidente no âmbito da recuperação judicial, o que atrai a competência da Segunda Seção.

Registro, ainda, que não pode ser desconsiderada a situação do pedido de penhora

Superior Tribunal de Justiça

de ativos financeiros (BACENJUD) efetuado no momento do ajuizamento da execução fiscal. Nessa hipótese, havendo pronunciamento do juízo da recuperação judicial, no sentido da incompatibilidade da medida constritiva com o plano de recuperação judicial, **também fica caracterizada a existência de incidente no âmbito da recuperação judicial.**

Nesse contexto, a fim de conciliar o interesse do credor (Fazenda Pública) com a situação do executado (empresa em recuperação judicial), impõe-se que a penhora recaia sobre bens ou valores que **não** inviabilizem o plano de recuperação judicial, preferencialmente sobre bens não abrangidos pelo plano (Súmula 480/STJ).

Em todo caso, ainda que obstada eventual constrição, não há falar nem em suspensão da execução fiscal nem em força atrativa do juízo da recuperação judicial em relação ao executivo fiscal. Assim, permanece a competência do juízo da execução fiscal, perante o qual o feito executivo prossegue.

Cumpra assinalar que:

1) Em sede de QO no CC 120.432-SP (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 19/9/2012), a Corte Especial entendeu que *"a Segunda Seção do STJ é competente para julgar conflitos de competência entre juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ"*.

Considerando a delimitação desse entendimento ("conflitos de competência"), é imperioso concluir que subsiste a competência da Primeira Seção no que concerne aos recursos especiais em que a discussão restringe-se ao prosseguimento da execução fiscal (ainda que com penhora determinada).

2) Não se desconhece que a Segunda Seção deste Tribunal afetou à Corte Especial o julgamento do CC 144.433/GO. Em razão da importância do tema submetido, transcreve-se a seguinte ementa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO. SUJEIÇÃO À CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA. OBSERVÂNCIA, DE OFÍCIO, DA PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART. 16 DO RISTJ. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL PARA DIRIMIR O MÉRITO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Fazenda Nacional no bojo do Conflito de Competência n. 144.433/GO durante a vigência do Código de Processo Civil/1973, em tese, poderia ser admitido, observando-se, quanto ao seu cabimento, as regras então dispostas pela lei adjetiva civil anterior. Todavia, em juízo de ponderação, quanto à conveniência em se instaurar um procedimento que não mais guarda previsão na lei adjetiva civil, afigura-se possível aventar a adoção de outras providências, que, a um só tempo, atendam à postulação e ao direito da parte de prevenir/encerrar a divergência jurisprudencial aventada.

2. A Corte Especial, em 19/9/2012, em Questão de Ordem suscitada no Conflito de Competência n. 120.432/SP, fixou a competência da Segunda Seção do STJ

"para julgamento, não apenas do presente conflito, mas de todos os que envolvam recuperação judicial e execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ". Embora se pudesse inferir, de sua extensão, em cotejo com a fundamentação, a conclusão de que a competência da Segunda Seção abrangeria toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada - o que, ressalta-se, se me afigura a melhor interpretação - não foi isso o que se sucedeu na prática.

2.1 Na prática, a competência da Segunda Seção - definida, naturalmente, pela matéria a ela relacionada, e não por um determinado incidente -, ficou restrita ao conhecimento e julgamento dos conflitos de competência, nos quais se têm, como juízos suscitados, o da recuperação judicial, de um lado, e o da execução fiscal, do outro. Já os recursos especiais oriundos de execuções fiscais, ainda que a questão subjacente repercutisse na recuperação judicial, continuaram a ser distribuídos e julgados pela Primeira Seção.

3. A partir do enfoque dado, próprio do viés hermenêutico de cada Seção, sobreveio, em questão de fundo, manifesta divergência jurisprudencial entre as Seções.

3.1 A Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, em recurso especial advindo de execução fiscal, perfilha o entendimento de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constitutivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (ut REsp 1673421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

3.2 A Segunda Seção, diversamente, em conflito de competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, reconhece a competência do primeiro, assentando que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. A Seção de Direito Privado do STJ perfilha o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.

4. A divergência de posicionamento entre a Segunda Seção e as Turmas que integram a Primeira Seção é manifesta, o que, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia, afigura-se absolutamente temerário, notadamente em atenção ao papel atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal.

5. Por razões de conveniência, não se conhece do Incidente de Uniformização Jurisprudencial e, de ofício, em atenção à providência contida no art. 16 do RISTJ, determina-se a afetação à Corte Especial do julgamento do presente conflito de competência para prevenir/dissipar a divergência jurisprudencial destacada no âmbito do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

(IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018)

É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de *"toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada"*, será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos.

Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.316/SP, o REsp 1.712.484/SP e o REsp 1.694.261/SP (além dos casos ora selecionados), proponho que o presente recurso seja afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, em razão do que foi decidido em sessão de julgamento, impõe-se a alteração da questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos:

Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Em relação aos feitos já afetados, a alteração ocorrerá mediante decisão do Ministro Relator.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0190989-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.145 / RJ** **ProAfR no**

Números Origem: 00093851520164020000 00095584220164020000 00126892520164020000
00505151120164025101 126892520164020000 201600000126894
505151120164025101

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, complementando a abrangência do Tema 987, já afetado anteriormente (RISTJ, art. 257-C) e, também, por unanimidade suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta apresentada pelo Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

